



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013593-86.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOMAR DUARTE DE SOUZA

AGRAVADO: PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

j

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA COBRANÇA DESPROPORCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO INDICADO EM M³. FATURAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2025. NORMALIZAÇÃO DO CONSUMO A PARTIR DE MARÇO DE 2025. MÉDIA

DOS SEIS MESES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 195 DO TJRJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que, ao deferir tutela de urgência em ação declaratória de indébito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos material e moral, determinou o depósito judicial do valor incontroverso das faturas de água indicado em m³ e facultou o depósito de uma pendência e uma fatura atual até o dia 10 de cada mês, sob pena de revogação da liminar. A demanda decorre da alegação de cobrança desproporcional nas faturas de janeiro de 2025, no valor de R\$ 1.046,34, e fevereiro de 2025, no valor de R\$ 1.837,05. O recurso limita-se à modificação dos itens 3 e 4 da decisão agravada, para afastar a exigência de depósitos relativos às faturas posteriores e estabelecer o valor incontroverso segundo a média de consumo anterior, na forma da Súmula 195 desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte autora deve realizar depósitos judiciais relativos a faturas posteriores aos meses de janeiro e fevereiro de 2025; (ii) estabelecer o critério para determinação do valor incontroverso a ser depositado judicialmente em relação às faturas impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final,

requisitos presentes na hipótese diante da cobrança aparentemente desproporcional e do risco de interrupção de serviço essencial e de inscrição em cadastros restritivos de crédito.

4. O recurso é privativo da parte autora, de modo que o julgamento deve observar a vedação à *reformatio in pejus*.

5. A alteração do padrão de consumo concentra-se nas faturas de janeiro e fevereiro de 2025, pois o histórico demonstra o retorno ao perfil de consumo anterior a partir de março de 2025.

6. A normalização do faturamento a partir de março de 2025 torna desnecessária a realização de depósitos judiciais referentes às faturas posteriores às impugnadas.

7. A cobrança desproporcional de serviço essencial autoriza o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos seis meses anteriores ao período reclamado, conforme a Súmula 195 do TJRJ.

8. A média dos seis meses anteriores às faturas impugnadas, compreendendo julho a dezembro de 2024, corresponde a R\$ 162,99 por fatura, valor que deve ser depositado judicialmente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A normalização do faturamento do serviço de água após o período objeto da controvérsia afasta a necessidade de depósito judicial das faturas posteriores às impugnadas.
2. A cobrança desproporcional de tarifa relativa a serviço essencial autoriza o depósito judicial do valor médio das faturas dos seis meses anteriores ao período reclamado, nos termos da Súmula 195 do TJRJ.
3. Nas faturas de janeiro e fevereiro de 2025, o valor incontroverso a ser depositado judicialmente corresponde a R\$ 162,99 para cada fatura.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013593-86.2026.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE JOMAR DUARTE DE SOUZA E AGRAVADA PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

A temática irresignatória está afeta a ato judicial proferido nos autos da ação declaratória de indébito cumulada com obrigação de não fazer e indenizatória por dano material e moral, movida por JOMAR DUARTE DE SOUZA em face de PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO (processo originário nº 0801296-77.2025.8.19.0055), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia que, ao deferir a tutela antecipada de urgência, determinou ao autor as seguintes providências:

“(…)

3. Considerando-se que a prestação do serviço, em si, não é negada, venha o depósito do valor incontroverso – indicado em m³ e em pecúnia, sob pena de revogação da providência liminar;

4. Ante a quantidade de referências em aberto, faculto o depósito de uma pendência e uma fatura atual, até o dia 10 de cada mês, também sob pena de revogação da liminar.

(…)”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (id. I81081937 PJe – autos principais)

1. Defiro gratuidade de justiça;

2. Verossímil a versão autoral de que mesmo sem qualquer alteração do perfil de utilização do serviço na unidade de consumo, e ainda que se reconheça que nas épocas mais quentes do ano, de acordo com as regras de experiência comum, que ora invoco, admite-se variação de consumo de cerca de 30%, não há aparente justificativa para aumento em cerca de quatro vezes do consumo histórico. O dano consiste na possibilidade de interrupção do serviço e inscrição dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito por aparente impontualidade. Não existe risco de irreversibilidade do provimento, porquanto eventual crédito da ré poderá ser perseguido e havido pelas vias próprias. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a parte ré se abstenha de :

a. Interromper a prestação do serviço, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo. Caso isso já tenha ocorrido, deve a ré proceder à baixa da restrição, em cinco dias corridos, igualmente sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo

b. inscrever os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito pelas faturas de objeto da lide, sob pena de multa com valor e

periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo. Caso isso já tenha ocorrido, deve a ré proceder à baixa da restrição, em cinco dias corridos, igualmente sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo;

3. Considerando-se que a prestação do serviço, em si, não é negada, venha o depósito do valor incontroverso — indicado em m³ e em pecúnia, sob pena de revogação da providência liminar;

4. Ante a quantidade de referências em aberto, faculto o depósito de uma pendência e uma fatura atual, até o dia 10 de cada mês, também sob pena de revogação da liminar.

5. Considerando-se a remansosa tese de defesa no sentido da precisão do equipamento de medicação e de que ele não se auto-corriga, DETERMINO, CAUTELARMENTE, E DE OFÍCIO, a substituição do medidor, sem qualquer ônus para a parte autora, em cinco dias úteis, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas e tolerância do valor que a parte autora entender devido. Por ocasião do cumprimento desta, deve o medidor atual ser lacrado na presença de duas pessoas civilmente identificadas, sendo ao menos uma dela não integrante da equipe da ré, ficando a ré como fiel depositária do medidor para apresentação para sujeição à eventual prova técnica a ser produzida neste feito. Fica advertida a parte autora que não pode embarçar o cumprimento da presente obrigação, sob pena de ter de tolerar a atribuição de consumo trazida pela concessionária ré.

6. Intime-se, com urgência, pela via mais célere, seja por Oficial de Justiça Avaliador de plantão, seja pela via eletrônica, para que confira pronto atendimento à presente.

7. Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao órgão de destino, a fim de conferir celeridade ao atendimento da presente decisão, servindo a presente como ofício, o que deve ser informado ao Juízo a fim de prevenir trabalho desnecessário para a já sobrecarregada equipe cartorária.

8. Em atenção à experiência neste Juízo de insucesso de realização de audiências iniciais como meio de composição entre as partes, deixo, por ora, de designar Audiência de Conciliação e Mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil. O Juízo assim o fará quando ambas as partes manifestarem interesse na designação, a fim de cooperar para o melhor andamento do feito, e proveito do ato.

9. Certifique se a ré pessoa jurídica está cadastrada junto ao SISTCADPJ para fins de citação. Em caso positivo, cite-se-a e intime-se-a pela via eletrônica.

10. Em não havendo cadastro, cite-se e intime-se a por correspondência, para apresentação de defesa nos moldes dos arts. 336-341, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, na forma do art. 231, I, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Transcorrido o prazo para apresentação da contestação, com ou sem ela, devidamente certificado, dê-se vista à parte autora cuja manifestação deverá se limitar às matérias relacionadas no art. 337, sobre as quais poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil) bem como às alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, sobre as quais, de igual modo, poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil).

12. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ADEQUADA e PRECISA INDIVIDUALIZAÇÃO, NOMEAÇÃO E INDEXAÇÃO das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a precisa localização dos documentos juntados.

13. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ORIENTAÇÃO e NITIDEZ das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a adequada compreensão dos elementos de convicção;

14. Certifique-se quanto à correta CLASSIFICAÇÃO do feito, retificando-se-a, se necessário.

Contra a decisão o autor opôs embargos de declaração, id. 181293486, com efeitos modificativos, sustentando a aplicação

da Súmula 195/TJRJ, os quais foram rejeitados pela decisão proferida em id. 265796187, nos seguintes termos:

1. Petição 234138792: Anote-se o que couber sobre o atual patrocínio da parte ré.
2. Petição 181293486: Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não haver qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Eventual discussão sobre o acerto ou não da decisão deve ser apresentada pela via recursal adequada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A insurgência não ultrapassa o território da aplicação da Súmula 195/TJRJ.

Diz que o presente recurso se limita aos itens 3 e 4 da decisão agravada.

Aponta que as faturas impugnadas dizem respeito apenas aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, ressaltando que o valor do serviço foi normalizado em março/2025.

Entende, daí, “*que aplicando-se a Súmula 195 desse Tribunal de Justiça, determinando-se que o depósito judicial dos meses reclamados (janeiro e fevereiro de 2025) ocorram pelo valor da média aritmética dos últimos seis meses anteriores, conforme Súmula 195 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, R\$162,99 cada.*”

Nessa esteira, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo acerca do perigo de dano grave de difícil reparação. E, no mérito pelo provimento do recurso para que os depósitos judiciais sejam pela média aritmética dos últimos seis meses, na forma da Súmula 195/TJRJ.

A súplica de efeito suspensivo restou deferida pela decisão de fls. 12/18, e-doc. 000012.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000025, que não exerceu o juízo de retratação.

Ausência de contrarrazões, e-doc. 000030.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva, a hipótese conduz ao seu conhecimento.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer profunda discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do deferimento da tutela antecipada, nos tópicos que dizem respeito à determinação de depósito judicial do valor incontroverso, da fatura de água “indicado em m³”, “*sob pena de revogação da providência liminar*”, facultando “*o depósito de uma pendência e uma fatura atual, até o dia 10 de cada mês, também sob pena de revogação da liminar.*”

Como ensinam NÉLSON NERY JUNIOR E ROSA MARIANE ANDRADE NERY:

"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela... Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade

do direito por ele afirmado (*fumus boni iuris*)" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - RT - notas 3 e 4 ao art. 300 - pág.858).

E discorrendo sobre o assunto, colhe-se a orientação de HUMBERTO DALLA BERNADINA DE PINHO:

“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, caput, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798,

embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.” (“Direito Processual Civil Contemporâneo Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518) (g.n)

A tutela provisória de urgência, por sua vez, pode ser satisfativa ou cautelar e exige a presença de requisitos genéricos, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se:

“da probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 312).

Quanto ao segundo requisito, os mesmos autores consignam que “*há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*” (idem, p. 313).

O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. Isto porque, mesmo após o advento do CPC/2015, permanece válida a orientação da nota de THEOTONIO NEGRÃO:

“A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada a extremo, sob pena do novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª Turma, REsp 144.650-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., Saraiva, 2002, SP, p. 367, nota 20b ao art. 273).

Pois bem.

Observo que o recurso é privativo da parte autora, sendo vedado, portanto, qualquer espécie de *reformatio in pejus*.

Trata-se na origem de ação declaratória de indébito cumulada com obrigação de não fazer e indenizatória por dano material e moral, consubstanciada em alegada desproporcionalidade de cobrança de faturas de consumo de água dos meses de janeiro/2025, no valor de R\$ 1.046,34 e fevereiro/2025, no valor de R\$ 1.837,05.

Apontou que promoveu o pagamento somente da fatura do mês de janeiro de 2025, discorrendo sobre a alegada falha na prestação do serviço, cobrando “*valores desproporcionais ao que vinha sendo gerado nas faturas*”, pugnou pela tutela antecipada de urgência, no sentido de:

→ Suspender as faturas provenientes dos meses de janeiro e fevereiro de 2025, geradas em valores desproporcionais às demais contas

→ Determinar que a ré não efetue a negativação do nome do autor em razão das faturas provenientes dos meses de janeiro e fevereiro de 2025, geradas em valores desproporcionais às demais contas, sob pena de multa única de R\$6.000,00 (seis mil reais);

→ Caso a negativação tenha sido efetivada, determine a retirada do nome do autor junto aos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais);

→ Determinar que a ré não efetue o corte no serviço de prestação de água e esgoto (essencial), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

→ Deferir o pagamento por consignação nos autos sobre o serviço de água e esgoto, pela média aritmética das 6 últimas faturas, dada sua desproporcionalidade, nos termos da Súmula 195 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito às faturas de janeiro e fevereiro de 2025.

A tutela antecipada de urgência restou deferida, nos seguintes termos: (id. 181081937)

1. Defiro gratuidade de justiça;
2. Verossímil a versão autoral de que mesmo sem qualquer alteração do perfil de utilização do serviço na unidade de consumo, e ainda que se reconheça que nas épocas mais quentes do ano, de acordo com as regras de experiência comum, que ora invoco, admite-se variação de consumo de cerca de 30%, não há aparente justificativa para aumento em cerca de quatro vezes do consumo histórico. O dano consiste na possibilidade de interrupção do serviço e inscrição dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito por aparente impontualidade. Não existe risco de irreversibilidade do provimento, porquanto eventual

crédito da ré poderá ser perseguido e havido pelas vias próprias. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a parte ré se abstenha de :

a. Interromper a prestação do serviço, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo. Caso isso já tenha ocorrido, deve a ré proceder à baixa da restrição, em cinco dias corridos, igualmente sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo

b. inscrever os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito pelas faturas de objeto da lide, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo. Caso isso já tenha ocorrido, deve a ré proceder à baixa da restrição, em cinco dias corridos, igualmente sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo;

3. Considerando-se que a prestação do serviço, em si, não é negada, venha o depósito do valor incontroverso – indicado em m³ e em pecúnia, sob pena de revogação da providência liminar;

4. Ante a quantidade de referências em aberto, faculto o depósito de uma pendência e uma fatura atual, até o dia 10 de cada mês, também sob pena de revogação da liminar.

5. Considerando-se a remansosa tese de defesa no sentido da precisão do equipamento de medição e de que ele não se auto-corrige, DETERMINO, CAUTELARMENTE, E DE OFÍCIO, a substituição do medidor, sem qualquer ônus para a parte autora, em cinco dias úteis, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas e tolerância do valor que a parte autora entender devido. Por ocasião do cumprimento desta, deve o medidor atual ser lacrado na presença de duas pessoas civilmente identificadas, sendo ao menos uma dela não integrante da equipe da ré, ficando a ré como fiel depositária do medidor para apresentação para sujeição à eventual prova técnica a ser produzida neste feito. Fica advertida a parte autora que não pode embaraçar o cumprimento da presente obrigação, sob pena de ter de tolerar a atribuição de consumo trazida pela concessionária ré.

6. Intime-se, com urgência, pela via mais célere, seja por Oficial de Justiça Avaliador de plantão, seja pela via eletrônica, para que confira pronto atendimento à presente.

7. Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao órgão de destino, a fim de conferir celeridade ao atendimento da presente decisão, servindo a presente como ofício, o que deve ser informado ao Juízo a fim de prevenir trabalho desnecessário para a já sobrecarregada equipe cartorária.

8. Em atenção à experiência neste Juízo de insucesso de realização de audiências iniciais como meio de composição entre as partes, deixo, por ora, de designar Audiência de Conciliação e Mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil. O Juízo assim o fará quando ambas as partes manifestarem interesse na designação, a fim de cooperar para o melhor andamento do feito, e proveito do ato.

9. Certifique se a ré pessoa jurídica está cadastrada junto ao SISTCADPJ para fins de citação. Em caso positivo, cite-se-a e intime-se-a pela via eletrônica.

10. Em não havendo cadastro, citem-se e intimem-se a por correspondência, para apresentação de defesa nos moldes dos arts. 336-341, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, na forma do art. 231, I, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Transcorrido o prazo para apresentação da contestação, com ou sem ela, devidamente certificado, dê-se vista à parte autora cuja manifestação deverá se limitar às matérias relacionadas no art. 337, sobre as quais poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil) bem como às alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, sobre as quais, de igual modo, poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil).

12. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ADEQUADA e PRECISA INDIVIDUALIZAÇÃO, NOMEAÇÃO E INDEXAÇÃO das peças processuais

digitalizas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a precisa localização dos documentos juntados.

13. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ORIENTAÇÃO e NITIDEZ das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a adequada compreensão dos elementos de convicção;

14. Certifique-se quanto à correta CLASSIFICAÇÃO do feito, retificando-se-a, se necessário.

(grifei)

A insurgência do autor não ultrapassa os itens “3” e “4” da decisão, cujos embargos de declaração em relação a eles, restaram desacolhidos pela decisão proferida em id. 265796187.

Verifica-se que a fatura do mês de janeiro de 2025, registra as contas pagas no período de janeiro de 2024 até dezembro de 2024, conforme se vê abaixo.

VIA GO CUENTE

Histórico de Consumos

Data: 15/04/2025

Hora: 20:39:10

Página: 1 de 2

ATE3014

C.D.C. - DV
200007-5

Inscrição
01-134-00-663-6005

Cliente
JOMAR DUARTE DE SOUZA

Local
AVN PROF. JOSE KOSS,24-LTQD 1-PRAIA LINDA-SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ-cep:28940000

Tipo Ligação
Hidrometrado

Nro Medidor
Y19S401672

Instalação
03/12/2019

Data da Ligação
03/12/2019

Nº Economias
Res Com Ind Pub Out
1 0 0 0 0

Tipo de Faturamento
Agua

Categoria
RESIDENCIAL

Situação
Ativa

Data Emissão
15/04/2025 às 20:39:10

Referência	Leitura	Cons. Medido	Cons. Água	T.E.E.	Média Fatur.	Ocorr.	Interno	Categ.	Econo.
04/2025	306	0	10	0	15	0	905	R	1
03/2025	306	3	10	0	15	0	908	R	1
02/2025	303	49	49	0	12	0	902	R	1
01/2025	254	35	35	0	10	0	902	R	1
12/2024	219	7	10	0	10	0	900	R	1
11/2024	212	11	11	0	10	0	900	R	1
10/2024	201	6	10	0	10	0	900	R	1
09/2024	195	14	14	0	10	0	901	R	1
08/2024	181	4	10	0	10	0	900	R	1
07/2024	177	10	10	0	10	0	900	R	1
06/2024	167	6	10	0	10	0	900	R	1
05/2024	161	10	10	0	10	0	901	R	1
04/2024	151	9	10	0	10	0	900	R	1
03/2024	142	0	10	0	10	0	905	R	1
02/2024	142	14	14	0	10	0	902	R	1
01/2024	128	3	10	0	10	0	900	R	1
12/2023	125	4	10	0	10	0	900	R	1
11/2023	121	0	10	0	10	0	905	R	1
10/2023	121	6	10	0	10	0	900	R	1
09/2023	115	1	10	0	10	0	900	R	1
08/2023	114	3	10	0	10	0	900	R	1
07/2023	111	12	12	0	10	0	902	R	1
06/2023	99	1	10	0	10	58	900	R	1
05/2023	98	2	10	0	10	58	900	R	1
04/2023	96	6	10	0	10	58	900	R	1
03/2023	90	1	10	0	10	0	900	R	1
02/2023	89	12	12	0	10	58	902	R	1
01/2023	77	3	10	0	10	58	900	R	1

Assim, se mostra desnecessário que a parte autora promova depósitos judiciais de contas além daquelas impugnadas, observando-se que o faturamento voltou ao perfil do período anterior, devendo, portanto, o valor incontroverso referente as faturas de janeiro e fevereiro de 2025 ser depositado, porém, na forma do verbete de súmula 195/TJRJ, in verbis:

Súmula Nº. 195 - A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Logo, o valor médio dos últimos seis meses anterior ao período reclamado, no caso concreto, abrangerá o período de julho/24 a dezembro/24, conforme abaixo:

07/2024 R\$ 147,21

08/2024 R\$ 143,43

09/2024 R\$ 222,17

10/2024 R\$ 148,83

11/2024 R\$ 162,22

12/2024 R\$ 154,11

Total: R\$ 977,97: 6 = R\$ 162,99 cada uma (janeiro e fevereiro de 2025)

Destarte, o valor incontroverso a ser depositado judicialmente importa em R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente as faturas do mês de janeiro e fevereiro de 2025, em conformidade com a Súmula 195 desta Corte.

Nesse sentido:

0013466-51.2026.8.19.0000 – Agravo de Instrumento – Oitava Câmara de Direito Privado – Relatora: Desembargadora MARCIA FERREIRA ALVARENGA – Data de Julgamento: 28/04/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS SEIS MESES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 195 DO TJRJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

(...)

0009354-44.2023.8.19.0000 — Décima Nona Câmara de Direito Privado — Relatora: Desembargadora LEILA ALBUQUERQUE — Data de Julgamento: 30/03/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. Demandante ingressou em Juízo em face da Concessionária impugnando cobranças excessivas, como havia feito anteriormente em face da Cedae. Requereu a manutenção do serviço, uma vez que vem sendo cobrada por tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, tendo a Ré inclusive interrompido o serviço de fornecimento de água. Decisão de indeferimento da tutela que é alvejada pela Demandada. Os fatos e decisões decorrentes dos processos 0029197-88.2016.8.19.0210 e 0046123-52.2013.8.19.0210 não são imputadas à Ré eis que não foi parte da relação e não sucedeu a Cedae. No mérito, assiste razão à Recorrente, eis que a Concessionária não realiza a cobrança pelo consumo medido, tendo a Ré de forma clara em sua contestação alegado que o faz com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Reforma da decisão para determinar que a Concessionária restaure o fornecimento do serviço de água aos imóveis, cancele os protestos efetuados, abstenha-se de realizar novos protestos pelos mesmos fatos, e efetue a cobrança das faturas com base na leitura constante nos hidrômetros com base na progressividade, podendo a Autora depositar em Juízo pela média dos seis meses anteriores se tal não ocorrer. Ressalte-se, por oportuno, que o cálculo da tarifa progressiva não leva em consideração o número de

unidades no local e muito menos o número de unidades efetivamente ocupadas. **Acrescente-se também que a Autora deve depositar os valores das faturas pretéritas impugnadas e ainda não depositadas, também pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado, na forma do verbete da súmula nº 195 desta Corte Estadual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.)**

0085645-51.2024.8.19.0000 — Agravo de Instrumento — Sétima Câmara de Direito Privado — Relatora: Desembargadora DENISE LEVY TREDLER — Data de Julgamento: 28/01/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FATURAMENTO A MAIOR. CONTA DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, que em autos de ação de obrigação de fazer, cujo pedido é cumulado com o de declaração de inexistência de débito e de indenização pelos danos morais ocasionados, indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada. **2.** Concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC, que pressupõe a demonstração da probabilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao demandante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à plausibilidade do direito nas alegações deduzidas na exordial. **3.** Observados os fatos narrados e os documentos apresentados, verifico que o autor comprovou ter sido cobrado nas faturas referentes aos meses de agosto e setembro de 2024, valor muito superior à média por ele paga e, ainda, a inclusão de valor relativo ao parcelamento. **4.** Restou demonstrada, desta forma, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o periculum in mora, haja vista que o não pagamento da conta pode ocasionar a suspensão do serviço essencial. **5.** Assim, entendo ser necessária a concessão dos efeitos da tutela pleiteada para que a ré se abstenha de interromper o serviço prestado em razão do não pagamento das faturas dos meses de agosto e setembro de

2024, bem assim se abstenha de inserir parcelamento nas contas mensais da agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Outrossim, no tocante ao pedido para o refaturamento, deve ser aplicada à hipótese, a Súmula 195, deste Tribunal.** 6. Conhecimento e provimento do recurso. (g.n.)

Daí, o recurso vai provido, nos termos da fundamentação acima.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar que os depósitos judiciais dos valores incontroversos das faturas de janeiro e fevereiro de 2025 sejam realizados em observância à Súmula 195 desta Corte, no caso, no valor de R\$ 162,99, cada uma.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador